



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:901 — Autoriza a Junta de Freguesia de Penha Garcia, do concelho de Idanha-a-Nova, a ceder gratuitamente ao Estado uma parcela de terreno com destino à construção de uma casa para a instalação do posto da guarda fiscal na referida freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:902 — Regula a cobrança do emolumento a pagar pelo pescado importado pela fronteira terrestre de Portugal em quantidades inferiores a 40 quilogramas.

Decreto n.º 27:903 — Autoriza a importação, sob regime de draubaque, da fôlha de Flandres destinada a ser utilizada no fabrico de latas para o acondicionamento, na exportação, das conservas de azitonas, tomates inteiros, em puré ou pasta, frutas, legumes e hortaliças.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:904 — Abre um crédito para reforço de duas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:764 — Inclue na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais o comandante geral e os comandantes distritais da Legião Portuguesa.

Portaria n.º 8:765 — Altera na parte respeitante ao Ministério da Agricultura a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:905 — Autoriza o governo geral de Angola a aforar ou arrendar à Companhia de Combustíveis do Lobito o terreno suficiente para as suas instalações industriais e comerciais, junto ao cais da cidade do Lobito.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:906 — Abre um crédito para reforço de duas dotações consignadas à Escola Industrial e Comercial Tomaz Cabreira, em Faro.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:901

Deliberou a Junta de Freguesia de Penha Garcia, do concelho de Idanha-a-Nova, em sua sessão de 27 de Fevereiro de 1936, ceder gratuitamente ao Estado 234 metros quadrados de terreno baldio no sítio denominado Ladeira, para nêle ser construída uma casa destinada à instalação do posto da guarda fiscal na mesma freguesia;

Considerando que tal deliberação não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder, designadamente as prestadas pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Penha Garcia, do concelho de Idanha-a-Nova, a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção de uma casa para a instalação do posto da guarda fiscal na referida freguesia, uma parcela de terreno baldio, com a área de 234 metros quadrados, no sítio denominado Ladeira, limitada ao norte e poente por terrenos concelhios, ao sul por bens de Domingos Rodrigues Sargento e ao nascente por caminho público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:902

Verificando-se, por estudos mandados fazer nalguns postos de despacho da fronteira do norte, que as pequenas quantidades de peixe trazidas por peixeiras ficam

demasiadamente oneradas com a taxa única estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, pelo exame sanitário a que devem ser sujeitas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as quantidades de pescado importado pela fronteira terrestre de Portugal sejam inferiores a 40 quilogramas, o emolumento a pagar, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, será cobrado à razão de \$25 por quilograma, não podendo todavia em qualquer despacho cobrar-se menos de 2\$50 por cada exame.

Art.º 2.º Logo que as quantidades importadas igualemente ultrapassem o quantitativo referido de 40 quilogramas cobrar-se-á o emolumento fixado no artigo 1.º do referido decreto n.º 21:139.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:903

Considerando o pedido feito ao Governo;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, da fôlha de Flandres destinada a ser utilizada no fabrico de latas para o acondicionamento, na exportação, das conservas de azeitonas, tomates inteiros, em puré ou pasta, frutas, legumes e hortaliças.

Art. 2.º As percentagens a adoptar para a restituição de direitos da fôlha importada, em relação a cada tipo exportado, são as constantes da seguinte tabela:

Designação da conserva	Tipos de exportação (Peso, em quilogramas, ou, lata com a respectiva conserva)	Percentagens
De azeitona	1	17 %
	2,100	11 %
	5	11 %
	9	8 %
De tomate inteiro	16	8 %
	0,250	28 %
	0,565 (baixo)	22 %
	0,500	19 %
De tomate em puré ou pasta	1	15 %
	1,360	15 %
	0,450	19 %
	0,500	19 %
De frutas, legumes e hortaliças	0,900	15 %
	1	15 %
	5	9 %
De frutas, legumes e hortaliças	0,500 (alto)	19 %
	0,565 (baixo)	22 %
	1	15 %

Art. 3.º À fôlha de Flandres importada ao abrigo do disposto no artigo 1.º é aplicável, em tudo o mais não

previsto no presente decreto, o estabelecido na legislação geral relativo a draubâques.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém,

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:904

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do último daqueles artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.300\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Grupo de Especialistas

Artigo 217.º-A — Diversos serviços:

- 1) Fôrça motriz:
 - a) Energia eléctrica para fôrça motriz. 1.500\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Companhias de Saúde

Artigo 366.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:
 - 1.ª Companhia 4.800\$00
 - Soma dos reforços 6.300\$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 6.300\$ constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1937 abaixo descritas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 169.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 1.500\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 351.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 4.800\$00
- Soma das anulações 6.300\$00